



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666239 - SP (2017/0054749-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES. : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADOS : MARCELO PALAVERI - SP114164
FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 3. TESE RELATIVA À EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO VERTIDA APENAS EM RECURSO INTEGRATIVO. INDEVIDA INOVAÇÃO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. INVIÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3.º, 27 E 30, II, DA LEI N. 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. INCIDÊNCIA. 5. AFRONTA AOS ARTIGOS 130, 330, 332, 333 E 400 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. 6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. 7. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9.º, 10, 11 E 12 DA LIA. TEMA 1.199/STF. 8. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLOSO. 9. CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. OCORRÊNCIAS. ATOS ÍMPROBOS. EXISTÊNCIA. ART. 11 DA LIA. *ABOLITIO* DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. 10. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. NÃO CONSTATAÇÃO. 11. INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS DA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 12. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. A tese relativa ao litisconsórcio foi vertida apenas em sede de embargos de declaração em segundo grau, não constando das razões da apelação outrora apresentadas, o que caracteriza indevida inovação recursal, motivo pelo qual resta obstado o conhecimento da matéria em razão da preclusão consumativa.

4. Inviável tecer considerações sobre pretensa compatibilidade de horários, posto sobressair o conflito de interesses na acumulação dos cargos públicos, do executivo e legislativo municipais, em total incompatibilidade.

5. Não foi demonstrado de forma clara, direta e específica como os artigos 130, 330, 332, 333 e 400 do CPC/1973 foram contrariados, não se delimitando adequadamente a controvérsia, o que atrai, por analogia, a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, obsta o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

8. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

9. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento anímico da conduta da demandada, reconhecendo a existência de dolo

específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário e na obtenção de vantagem patrimonial indevida, motivo pelo qual foram constatados os atos ímprobos na espécie, ainda que inviável a continuidade típico-normativa somente quanto ao artigo 11 da LIA, dotado de rol taxativo.

10. Possível se mostra a cumulação das sanções, aplicada na origem conforme o inciso II do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

11. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário, nos termos propostos pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666239 - SP (2017/0054749-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314**
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SILVIO FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES. : **JOSÉ CARLOS PEJON**
ADVOGADO : **FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280**
INTERES. : **PEDRO TEODORO KUHLE**
ADVOGADOS : **MARCELO PALAVERI - SP114164**
FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES. : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 3. TESE RELATIVA À EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO VERTIDA APENAS EM RECURSO INTEGRATIVO. INDEVIDA INOVAÇÃO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. INVIÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3.º, 27 E 30, II, DA LEI N. 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. INCIDÊNCIA. 5. AFRONTA AOS ARTIGOS 130, 330, 332, 333 E 400 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. 6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. 7. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9.º, 10, 11 E 12 DA LIA. TEMA 1.199/STF. 8. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLOSO. 9. CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. OCORRÊNCIAS. ATOS ÍMPROBOS. EXISTÊNCIA. ART. 11 DA LIA. *ABOLITIO* DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. 10. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS. NÃO CONSTATAÇÃO. 11. INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS DA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 12. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. A tese relativa ao litisconsórcio foi vertida apenas em sede de embargos de declaração em segundo grau, não constando das razões da apelação outrora apresentadas, o que caracteriza indevida inovação recursal, motivo pelo qual resta obstado o conhecimento da matéria em razão da preclusão consumativa.

4. Inviável tecer considerações sobre pretensa compatibilidade de horários, posto sobressair o conflito de interesses na acumulação dos cargos públicos, do executivo e legislativo municipais, em total incompatibilidade.

5. Não foi demonstrado de forma clara, direta e específica como os artigos 130, 330, 332, 333 e 400 do CPC/1973 foram contrariados, não se delimitando adequadamente a controvérsia, o que atrai, por analogia, a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, obsta o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

8. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

9. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento anímico da conduta da demandada, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário e na obtenção de vantagem patrimonial indevida, motivo pelo qual foram constatados os atos ímprobos na espécie, ainda que inviável a continuidade típico-normativa somente quanto ao artigo 11 da LIA, dotado de rol taxativo.

10. Possível se mostra a cumulação das sanções, aplicada na origem conforme o inciso II do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

11. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário, nos termos propostos pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO contra decisão unipessoal proferida pelo então relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, que reconsiderou o seu *decisum* anterior (fls. 4.779-4.804) para dar provimento aos apelos especiais de Pedro Teodoro Kühl, José Carlos Pejon e Silvio Félix da Silva, a fim de extinguir a ação de improbidade administrativa quanto a eles, e não conhecer do recurso especial da ora agravante. Eis o teor do julgado (fls. 5.280-5.292):

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face à decisão monocrática às fls. 4.779-4.804, que possui a seguinte parte dispositiva:

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial de José Carlos Pejon e conheço parcialmente dos Recursos Especiais dos demais recorrentes para, nessa parte, negar-lhes seguimento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na origem, trata-se de Recursos Especiais em que os recorrentes pretendem, em síntese, a reforma do acórdão de origem em razão da alegada não configuração de ato de improbidade administrativa, pois sem correspondência com as condutas dos arts. 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92.

O acórdão a quo foi assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Cumulação de cargo de Procuradora do Município e Vereadora - Inadmissibilidade - Vedação legal - Inteligência do artigo 30, II, do Estatuto da OAB e Lei Orgânica do Município de Limeira - Dever da procuradora do Município de descompatibilização do referido cargo para exercer o cargo de vereança do mesmo Município - Responsabilidade solidária do atual Prefeito e ex-Prefeitos que anuíram na permanência da mesma no cargo - Violação a vários princípios referentes à Administração Pública, entre eles os da legalidade, da moralidade e impessoalidade - Cabimento, outrossim, da pena de perda da função pública também em relação ao cargo de Procuradora Municipal - Recurso da corré negado - Recurso do Ministério Público provido.

PRELIMINARES - Cerceamento de defesa e incompetência do Poder Judiciário em apreciar a incompatibilidade de cargos - Rejeição.

Nas razões dos Recursos Especiais o recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 47, parágrafo único, 130, 131, 330, 332, 333, I, 400 e 535 do CPC/1973; aos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.492/1992; ao art. 20, II, "c", da Lei Orgânica do Município; ao art. 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal e aos arts. 3º, 27 e 30, II, da Lei 8.906/1994. Salientam que o acórdão é omissivo, pois não apreciou todas as questões postas a deslinde (fl. 3.936,).

Iraciara Sagioro e Pedro Kuhl afirmam que o julgamento antecipado da Ação Civil Pública é nulo, porque não permitiu produção de prova oral e testemunhal; porque indeferiu o pedido para que a Câmara Legislativa fizesse parte da relação processual e, por último, porque o Poder Judiciário é incompetente para apreciar a lide (fl. 3.902).

Iraciara argui que a cumulação dos cargos de procuradora municipal e vereadora é legal, pois existia compatibilidade entre os horários dos munus exercidos. Sustenta não ter existido má-fé ou enriquecimento na conduta praticada como ímproba (fl. 3.908). Pugna pela desproporcionalidade das penas aplicadas e pela desnecessidade da devolução da remuneração recebida durante a cumulação indevida das funções (fl. 3.928).

Sérgio Félix da Silva suscita a nulidade do acórdão recorrido, pois não apreciou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese dos autos (fl. 3.962). Aduz que não houve lesão ao erário público, conduta omissa ou dolosa nem má-fé do recorrente, portanto não se pode tipificar o ato cometido como de improbidade administrativa. Ademais, havia compatibilidade de horários entre as funções de vereadora e procuradora municipal (fl. 3.966).

José Carlos Pejon registra que não agiu com má-fé nem dolo (fl. 4.140).

Houve interposição de Agravo Interno por Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro e outro (fls. 4.811-5.021), Sílvio Félix da Silva (fls. 5.023-5.037) e Pedro Teodoro Kuhl (fls. 5.039-5.051).

Petição às fls. 5.125-5.130, 5.216-5.239, 5.245-5.258, com parecer do MPF às fls. 5.265-5.269, manifestando-se acerca da aplicação da Lei 14.230/21 ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Diante das razões trazidas pelo agravante, reconsidero e torno sem efeito a decisão anterior (fls. 4.779-4.804, e-STJ), ato contínuo, passando a apreciar novamente todas as petições de Recursos Especiais admitidos (fls. 4.745, e-STJ).

Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Iraciara Sagioro, Pedro Teodor Kuhl, José Carlos Pejon, Sílvio Félix da Silva e o Município de Limeira, em decorrência do cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, porquanto a primeira recorrente teria cumulado os cargos de Procuradora e Vereadora do Município de Limeira. Consta dos autos que Iraciara ocupa o cargo de Procuradora do Município de Limeira desde 2.3.1993, e foi eleita para o cargo de Vereadora do mesmo município em outubro de 2000, sendo reeleita nas eleições de 2004.

Assim, em razão da incompatibilidade entre os cargos de vereadora e procuradora do Município, o Parquet alega deveria ter se afastado em relação à função desempenhada perante o Poder Executivo enquanto permanecesse como parlamentar, ou então não ter assumido o mandato na Câmara Municipal, já que é inadmissível o exercício concomitante de duas funções inconciliáveis. Entretanto, optou por exercer os dois cargos, com a anuência do Município de Limeira, representado pelos ex-prefeitos Pedro Teodoro Kuhl, José Carlos Pejon e Sílvio Félix da Silva.

Recurso Especial de Pedro Teodoro Kuhl, José Carlos Pejon e Sílvio Félix da Silva

Os acusados, ora recorrentes, foram condenados pela prática do ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, conforme fl. 3.758. Não obtiveram, até o presente instante, êxito em reverter a sua condenação.

Inicialmente, convém destacar que, ressalvada a hipótese de intempestividade, no caso específico das Ações de Improbidade Administrativa, a análise do direito superveniente (art. 493 do CPC) não depende do conhecimento do recurso. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu como único marco para incidência da Lei 14.230/2021, ao menos para os tipos por ela extintos, o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem nenhuma outra restrição atinente ao conhecimento do recurso pendente.

No exato sentido do exposto, há precedente específico da Segunda Turma:
(...)

Quanto ao mais, no julgamento do já citado Tema 1.199/ STF (ARE 843989 RG, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado em 4.3.2022), fixou-se o entendimento vinculante de que “A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”.

Embora, inicialmente, tal entendimento tivesse abrangido, apenas, pessoas sem condenação transitada em julgado, incursas em improbidades culposas do art. 10 da LIA, mais recentemente o STF tem ampliado a incidência da tese para extinguir as ações de improbidade cujos acusados estejam incursos nos tipos dolosos extintos da previsão genérica do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II ou III, haja vista que, tanto quanto os tipos culposos, não haveria mais substrato jurídico normativo para o próprio prosseguimento da persecução em juízo.

O Pleno do STF, já em Embargos de Declaração em Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Extraordinário, acolheu a tese da destipificação das condutas com fundamento nos dispositivos modificados/revogados já referidos, com extinção da Ação de Improbidade proposta. Transcrevo (com grifos acrescidos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, D Je 06/09/2023).

Ademais, para além da aplicação nos casos concretos, a Corte Suprema tem afirmado a constitucionalidade da revogação, pela Lei 14.230/2021, do tipo genérico do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II e III, conforme se observa da decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236 (j. 27.12.2022), bem como de seu Voto já proferido no julgamento do mérito da referida ação.

A extinção de tipos do art. 11, caput, I, II e III, da Lei 8.429/1992, na esteira de várias outras modificações introduzidas pela Lei 14.230/2021, enfraqueceu profundamente o sistema normativo de tutela da probidade e de combate à corrupção no Brasil, gerando, em consequência, situações de impunidade ou de sancionamento incompatível com a gravidade das condutas praticadas. Em várias situações, o resultado prático foi a concessão de anistia implícita a milhares de agentes ímprobos condenados em primeira e segunda instâncias, e até mesmo no STJ e STF (em processos ainda não transitados em julgado). Contudo, ressalvado meu ponto de vista, por questão de disciplina judiciária (art. 927 do CPC), curvo-me ao entendimento da Suprema Corte brasileira, até mesmo porque a posição dela foi firmada mediante consistente manifestação de ambas as suas Turmas, tanto pela via colegiada (RE 1452533 AgR, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJE 21.11.2023; ARE 1346594 AgR-segundo, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo eletrônico D Je-s/n DIV. 30.10.2023 PUB. 31.10.2023), quanto em diversas decisões monocráticas (ARE 1450417, Rel. Ministro Dias Toffoli, D Je 1.9.2023; ARE 1456122, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, D Je 22.9.2023; ARE 1457770, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 9.10.2023).

Destaco, ainda, que a Primeira Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, tem ido na mesma direção, segundo ementas que abaixo reproduzo (grifei):

(...)

Referidos julgados se adequam ao caso dos autos, no qual os recorrentes (Pedro Teodoro Kühl, José Carlos Pejon e Silvio Félix da Silva) foram incursos SOMENTE na conduta descrita pelo art. 11, caput, da Lei 8.429/92, conforme fl. 3.758.

Por fim, a extinção da ação de improbidade já se impõe logo neste grau, pois não é possível antever continuidade típico-normativa, com o reenquadramento da conduta em outro dispositivo do art. 11, após o tsunami que se abateu sobre a Lei 8.429/1992. Importante fazer a presente ressalva, porque tanto o STF (Voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, no ARE 803568 AgR-SEGUNDO-ED V-ED-ED/SP, 12 a 19.4.2024) quanto o STJ (AgInt no AREsp 1.206.630/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D Je 27.2.2024) reconhecem que a revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, por força da Lei 14.230/2021, permitiria a reclassificação desde que outro dispositivo pudesse ser aplicado para se atestar a continuidade típico-normativa da lei, o que – insista-se – não é o caso dos autos.

Dessa forma, deve ser dado provimento aos Recursos Especiais de Pedro Teodoro Kühl, José Carlos Pejon e Silvio Félix da Silva, para extinguir a Ação de Improbidade Administrativa em relação a eles.

Recurso Especial de Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro

Em relação à Iraciara, a Corte de origem manteve a sua condenação com base nos arts. 10 e 11, da Lei 8.429/92.

Acerca da aplicação das modificações promovidas pela Lei 14.230/21, a Suprema Corte entende que “(...) A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11) e que provocam prejuízo ao erário (Lei 8.249/1992, art. 10) promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal; e excluindo a modalidade culposa do ato descrito no art. 10.” (ARE 1318242 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicação 13/06/2024, grifei.).

Ainda que extinto o tipo previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92 – pois passou a ser exaustivo o rol das condutas de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública – o STF entendeu que o mesmo não ocorreu com o art. 10, caput, do mesmo diploma legal, já que “Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas.” (ARE 1453857 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, Publicação: 06/03/2024, grifei)”.

No caso em tela, remanesce o tipo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, de modo que deve permanecer a condenação da recorrente.

Acerca do elemento subjetivo, a Corte de origem consignou (fls. 3.755-3.756, grifei):

E mais; consoante o documento de fl. 2079, percebe-se que a corré omitiu, em seu registro de candidatura para as eleições municipais do ano 2000, a ocupação que desempenhava, deixando de assinalar a opção, atinente à ocupação de servidor público civil; bem como a certidão acostada à fl. 2102, demonstrando que não há quaisquer assentamentos em cartório sobre a necessária desincompatibilização do cargo público que exercia anteriormente.

Assim sendo, restou configurada a má-fé da corré Iraciara.

(...)

Destarte, em razão das considerações acima arguidas, conclui-se pela caracterização de enriquecimento ilícito, devendo a apelante ressarcir ao Município de Limeira os vencimentos por ela percebidos desde o momento de sua posse como vereadora, ou seja, janeiro de 2001.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexistente dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

(...)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, ela deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como in casu. Enquanto o acórdão paradigma consigna o exercício de advocacia privada pelo vereador em um caso específico; o decisum confrontado apresenta hipótese diferente, pois trata da impossibilidade de cumulação de cargos públicos. Nesse sentido:

(...)

A parte recorrente sustenta, também, que o art. 535, II, do CPC/73 foi violado, porém deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...)

A alegação de ofensa aos arts. 130, 131, 330, 332, 333, I, e 400 do CPC de 1973 se fez de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão reprochado os teria violado, tendo a recorrente se limitado a aduzir os prejuízos sofridos pela ausência de produção de prova oral e pericial. Dessarte, aplica-se, também aqui, o óbice da Súmula 284 do STF.

A parte recorrente alegou a incompetência do Poder Judiciário na análise da incompatibilidade entre os cargos por ela ocupados (sic). Contudo, não aponta o dispositivo legal que teria sido maculado. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

(...)

No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso Especial de Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro.

Conclusão

Ante o exposto: a) dou provimento aos Recursos Especiais de Pedro Teodoro Kühl, José Carlos Pejon e Silvio Félix da Silva, para extinguir a Ação de Improbidade Administrativa contra eles; e b) não conheço do Recurso Especial de Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro. Prejudicados os Agravo Internos às fls. 4.811-5.021 e fls. 5.023-5.037.

Publique-se.

Intimem-se.

Nas razões do recurso interno de fls. 5.298-5.324, alega a agravante que o "recurso especial preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento e, no entendimento da defesa, para o seu provimento" (fl. 5.303).

Argumenta ser insustentável afirmar que a ré "agiu de má-fé, na medida em que os autos do registro de candidatura estavam municiados de informações a respeito de sua ocupação e desincompatibilização do cargo de procuradora do município de Limeira" (fl. 5.304).

Registra que os preceitos invocados foram debatidos na origem, não incidindo então o óbice da Súmula 7/STJ.

Entende que ar "suposta inovação recursal em sede de Embargos de Declaração no que tange à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da não inclusão Câmara Municipal de Limeira no polo passivo da presente demanda" (fl. 5.307) não obsta o exame da referida nulidade absoluta, ventilada em sede de apelo especial.

Assevera, "no que diz à suposta ausência de demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, tal preceito se mostra equivocado, d. m. v, na medida em que nas razões do Recurso Especial interposto foi devidamente suscitado o dissídio jurisprudencial com a perfeita realização do cotejo analítico entre o caso dos autos e o paradigma lançado" (fl. 5.307).

Afirma que, quanto "à afronta aos artigos 130, 330, 332, 333 e 400 do Código de Processo Civil (1973), a Agravante destacou tópico próprio no qual de forma assertiva apontou a violação aos referidos dispositivos em razão da impossibilidade da produção de prova oral e pericial nos autos" (fl. 5.312), ou seja, "a violação apontada não se deu de forma genérica, foi assertivamente apontado o trecho do acórdão que violou os referidos dispositivos legais" (fl. 5.313), sendo inviável a aplicação da Súmula 284/STF na espécie.

Lado outro, enfatiza existir violação ao art. 535 do CPC/1973, pois não foram apreciados os regramentos invocados pela defesa em segundo grau.

Aponta que "a decisão recorrida nada menciona acerca da violação aos artigos 3º, 27 e 30, inciso II, da Lei 8.906/1994, que possuíam tópicos próprios, de modo que o recurso merece ser conhecido para apreciação da referida afronta aos dispositivos legais" (fl. 5.315).

Assere que "a apontada violação ao disposto no art. 12, da Lei 8.429/1992, também merece ser apreciada por este Tribunal, isso porque, não encontra óbice na Súmula 7 conforme equivocadamente apontado na decisão ora agravada" (fl. 5.315).

Em viés diverso, sustenta que "não restaram demonstrados o dolo, a má-fé e a desonestidade da agravante" (fl. 5.317), pois "a mera acumulação de cargo não caracteriza/demonstra o dolo" (fl. 5.318), motivo pelo qual não há falar em ato ímprobo, nos termos da Lei n. 14.230/2021 e Tema 1.199/STF.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do feito à Segunda Turma para que seja dado provimento à insurgência interna, culminando com o provimento do recurso especial a fim de julgar improcedente a ação de improbidade.

A impugnação foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 5.347-5.354.

Em questão de ordem de fls. 5.355-5.368, a ora agravante pugna pela remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que realize o juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço da agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado julgou parcialmente procedente a ação de improbidade, nos termos dos artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, impondo à demandada as sanções do art. 12, inciso I, do referido regramento, quais sejam: a) perda dos vencimentos do cargo de Procuradora Jurídica do Município, durante o exercício do mandato eletivo, até a data do seu afastamento (desincompatibilização), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92, com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do recebimento, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; b) perda da função pública, exclusivamente em relação ao mandato eletivo; c) suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos; d) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor mencionado no item "a"; e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (fl. 3.127).

Já o Colegiado local negou provimento ao recurso de apelação da ré e deu parcial provimento ao apelo ministerial sob estes fundamentos (fls. 3.750-3.761):

a) De início, cabível a análise das questões preliminares, trazidas à baila pela apelante Iraciara, em suas razões recursais.

a.1) Quanto à questão referente à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar.

Em verdade, a r. sentença recorrida entendeu tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a produção de outras provas. Irretocável tal entendimento, uma vez que a matéria arguida é exclusivamente de direito, além do fato da prova documental acostada aos autos demonstra ser plenamente satisfatória para o julgamento da ação. Portanto, efetivamente torna-se descabida a dilação probatória pleiteada pela apelante.

O douto magistrado de primeiro grau decidiu pela aplicação do artigo 330 do Código de Processo Civil, julgando-se antecipadamente a lide, o que lhe é legalmente permitido, uma vez que tenha o magistrado firmado o seu convencimento, num sentido ou no outro.

Além disso, o juiz, na impulsão do processo, tem amplos poderes para determinar a produção de provas que entender necessárias, bem como para indeferir aquelas que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Também é pertinente trazer-se à baila, neste ponto, o texto do artigo 130, segunda parte, do Código de Processo Civil, que estabelece poder o magistrado indeferir a produção de provas que entenda serem desnecessárias ao desate da lide.

Como bem disse o Ministro José Delgado, no julgamento do EDROMS 15771/SP, publicado no D. J. 17/11/2003, "o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto".

Não há, outrossim, por esse procedimento, qualquer lesão ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, que ficam, desde já, devidamente prequestionados.

a.2) Quanto à questão referente à impossibilidade da apreciação da incompatibilidade de cargos pelo Poder Judiciário, também não merece a mesma ser acolhida.

A ilegalidade apontada nos caso dos autos não se configura assunto "interna corporis" do Poder Legislativo municipal de Limeira, ao qual, segundo a ótica

evidentemente equivocada da apelante Iraciara, competiria realizar um julgamento de cunho político acerca da incompatibilidade entre os cargos por ela exercidos.

Trata-se de controle de legalidade ao qual estão sujeitos todos os atos administrativos.

A ilegalidade, in casu, cometida pela recorrente afrontou diversos diplomas legislativos, assim como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e, igualmente, a Administração Pública, de modo que não se trata de mero decoro parlamentar ou similar, sendo plenamente cabível e necessária a atuação jurisdicional.

Desta forma, rejeitam-se as preliminares arguidas.

b) No mérito, malgrado a combatividade do digno procurador da corrê Iraciara, ora apelante, é de se entender que o presente recurso não reúne condições de ser acolhido.

Senão, vejamos.

Analisando-se os autos, verifica-se que a corrê Iraciara ocupa o cargo efetivo de Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal de Limeira desde 02.03.1993, conforme documentos de fls. 265/272, e que foi eleita Vereadora do Município de Limeira em outubro de 2000 e reeleita nas eleições municipais de outubro de 2004 (fl. 301).

Pois bem, como é cediço, para que haja a cumulação de cargos é necessário, além da compatibilidade de horários, que se levem em conta as atividades a serem exercidas. Isto porque, além da necessidade da observância do horário, ou seja, do tempo necessário para desempenho de uma das funções, que não pode comprometer o exercício satisfatório das atribuições inerentes ao cargo, outras circunstâncias tornam a cumulação indevida, tais como a possibilidade de conflito de interesses.

a.2) Quanto à questão referente à impossibilidade da apreciação da incompatibilidade de cargos pelo Poder Judiciário, também não merece a mesma ser acolhida.

A ilegalidade apontada nos caso dos autos não se configura assunto "interna corporis" do Poder Legislativo municipal de Limeira, ao qual, segundo a ótica evidentemente equivocada da apelante Iraciara, competiria realizar um julgamento de cunho político acerca da incompatibilidade entre os cargos por ela exercidos.

Trata-se de controle de legalidade ao qual estão sujeitos todos os atos administrativos.

A ilegalidade, in casu, cometida pela recorrente afrontou diversos diplomas legislativos, assim como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e, igualmente, a Administração Pública, de modo que não se trata de mero decoro parlamentar ou similar, sendo plenamente cabível e necessária a atuação jurisdicional.

Desta forma, rejeitam-se as preliminares arguidas.

b) No mérito, malgrado a combatividade do digno procurador da corrê Iraciara, ora apelante, é de se entender que o presente recurso não reúne condições de ser acolhido.

Se não, vejamos.

Analisando-se os autos, verifica-se que a corrê Iraciara ocupa o cargo efetivo de Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal de Limeira desde 02.03.1993, conforme documentos de fls. 265/272, e que foi eleita Vereadora do Município de Limeira em outubro de 2000 e reeleita nas eleições municipais de outubro de 2004 (fl. 301).

Pois bem, como é cediço, para que haja a cumulação de cargos é necessário, além da compatibilidade de horários, que se levem em conta as atividades a serem exercidas. Isto porque, além da necessidade da observância do horário, ou seja, do tempo necessário para desempenho de uma das funções, que não pode comprometer o exercício satisfatório das atribuições inerentes ao cargo, outras circunstâncias tornam a cumulação indevida, tais como a possibilidade de conflito de interesses.

(...)

Assim sendo, a apelante, como integrante do Poder Legislativo municipal, está impedida de exercer o cargo de procuradora do Município, pois, malgrado não lhe seja vedado o exercício pleno da advocacia, não poderá fazê-lo nas questões em que existam pendências inerentes à Municipalidade, em razão do evidente conflito de interesse.

Cumpre ainda salientar que a corrê, ora apelante, é ocupante do cargo de Procuradora do Município, sujeitando-se às normas da Lei n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados do Brasil), conforme preceitua o artigo 3º da referida Lei:

"Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

Por sua vez, o artigo 30, inciso II, da Lei supracitada, estabelece que: "São impedidos de exercer a advocacia os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público" (grifei). Essa norma jurídica deve ser interpretada em sintonia com o artigo 27 do mesmo dispositivo legal, qual seja: "A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia".

Ressalta-se ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 38, inciso III, permite ao servidor da Administração direta, autárquica e fundacional, investido no mandato de Vereador, "havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior"; ou seja, deverá o mesmo afastar-se do cargo, emprego ou função (grifei).

Assim, assiste razão o douto Promotor de Justiça, ao afirmar que: "nem se argumente que o art. 38, inciso III, da Constituição Federal refere-se tão somente à compatibilidade de horários entre as funções desempenhadas por servidor público eleito para mandato de vereador. Afinal a compatibilidade das funções é pressuposto lógico da compatibilidade de honorários, de tal modo que, inexistindo aquela, restará prejudicada a aferição desta" (fl. 3.499). Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Se não bastasse a vedação do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira, em seu artigo 319, também prevê incompatibilidades e proibições aos vereadores, bem como o artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Limeira, que dispõe que o "Vereador não poderá, desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I", ou seja, firmar ou manter contato a pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal.

Assim sendo, em razão da manifesta incompatibilidade entre os cargos de vereadora e procuradora do Município, deveria a corrê, ora apelante, ter se afastado, ou, ao menos, ter sido afastada, em relação à função desempenhada perante do Poder Executivo, enquanto permanecesse como parlamentar, já que é inadmissível o exercício concomitante de duas funções inconciliáveis.

Logo, a cumulação de cargos exercidos pela corrê, ora apelante, é efetivamente ilegal; sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho.

Assim, restou comprovada a violação dos princípios norteadores da Administração Pública; ou seja, os princípios da legalidade e da moralidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, não há como sustentar a sua boa-fé, uma vez que, dedicando-se à atividade de advocacia como Procuradora do Município, não poderia a corré Iraciara ignorar a proibição do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94 e muito menos o disposto no artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Limeira.

Ainda que assim não fosse, não é crível que a corré ocupe o cargo de Procuradora Municipal, e alegue desconhecimento da impossibilidade da cumulação dos cargos em comento.

Cabível lembrar-se que dispõe o artigo 3º da LICC que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

E mais; consoante o documento de fl. 2079, percebe-se que a corré omitiu, em seu registro de candidatura para as eleições municipais do ano 2000, a ocupação que desempenhava, deixando de assinalar a opção, atinente à ocupação de servidor público civil; bem como a certidão acostada à fl. 2102, demonstrando que não há quaisquer assentamentos em cartório sobre a necessária desincompatibilização do cargo público que exercia anteriormente. Assim sendo, restou configurada a má-fé da corré Iraciara.

Também não há que se falar que não houve prejuízo ao erário público, pois, ao permanecer no cargo de procuradora do Município, percebeu vantagem indevida, proveniente do desempenho irregular de cargo, já que estava impedida de exercê-lo, incorporando, desta forma, a seu patrimônio, ilegalmente, valores integrantes do acervo do patrimônio público municipal.

Além do mais, os atos efetivados pela apelante desde janeiro de 2001 são nulos, em consonância com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.904/94.

Assim sendo, a lesão ao erário é evidente, já que todos os atos efetivados pela apelante não produzem quaisquer efeitos no mundo fenomênico.

Destarte, em razão das considerações acima arguidas, conclui-se pela caracterização de enriquecimento ilícito, devendo a apelante ressarcir ao Município de Limeira os vencimentos por ela percebidos desde o momento de sua posse como vereadora, ou seja, janeiro de 2001.

Assim, não se verifica possibilidade de reversão do resultado da demanda, malgrado os longos arrazoados, apresentado pelo digno e combativo procurador da corré apelante.

A ilegalidade da conduta da corré, outrossim, é flagrante, verificando-se, como já foi observado, a violação de diversos princípios constitucionais, atinentes à Administração Pública, ensejando-se a reprimenda, pelo Judiciário, de tal conduta.

Por tais razões, a imposição da perda dos vencimentos do cargo de procuradora do Município, durante o exercício do mandato eletivo, o ressarcimento ao erário público; a perda da função pública, referente ao cargo eletivo; multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios do poder público, não se apresentam desproporcionais ao caso sub judice; muito pelo contrário, são sanções previstas em lei e que foram aplicadas em conformidade ao caso em tela.

c) Quanto ao recurso de apelação do Ministério Público, é de se entender que o mesmo reúne condições prosperar.

Se não, vejamos.

Assiste razão ao Ministério Público, quanto à imposição da pena da perda da função pública também em relação ao cargo de Procuradora Municipal.

Observa-se que a condenação da corré Iraciara, por ato de improbidade administrativa, se deu em razão da cumulação dos cargos de Procuradora do Município e Vereadora, causando prejuízo ao erário público, e agindo a apelada de má-fé, conforme restou demonstrado acima.

(...)

Assim, demonstrada a incompatibilidade entre a conduta do agente público e o cargo ocupado pela apelada, deve-se dar, a rigor, a perda da função pública, também em relação ao cargo de Procuradora Municipal.

(...)

Desta forma, cabível a parcial reforma da r. sentença de primeiro grau, para o fim de condenar:

a) Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, à perda da função de procuradora jurídica do Município;

(...)

Com isto, nega-se provimento ao recurso da corrê Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sangioro e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos da motivação deste voto.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte estadual fê-lo sob os seguintes termos (fls. 3.854-3.858):

(...)

IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO também apresentou embargos de declaração, aduzindo, em preliminar, a nulidade do processo, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário; no mais, aduz que o v. acórdão embargado é omissivo no que diz respeito à análise da matéria à luz de alguns pontos da discussão, requerendo sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tais vícios, bem como para fins de prequestionamento.

(...)

Não podem os embargos, contudo, ser acolhidos.

Malgrado o esforço dos nobres procuradores dos embargantes, não se vislumbra, com a devida vênia, a existência das apontadas omissões e contradições.

No mais, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário- e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Aliás, esta é a posição tanto da doutrina como da jurisprudência, mais consentâneas com a realidade e com o bom direito.

(...)

As questões trazidas à baila, portanto, não merecem respaldo, pois os embargos não se referem a dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

De outro lado, é evidente, até pela leitura do próprio texto dos recursos ora sub examine, que não estão os embargantes Pedro Teodoro Kuhl, José Carlos Pejon, Silvio Félix da Silva, Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro pleiteando a mera declaração do julgado, mas sim a sua modificação, por meio de recurso inábil para tanto, revelando-se o caráter nitidamente infringente do presente recurso.

(...)

Mais ainda; **é pertinente aduzir-se que a questão referente à nulidade do processo ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, arguido pelos embargantes Silvio Félix da Silva e Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro (fls. 3661/3664 e fls. 3690/3691), pura e simplesmente não foi objeto do recurso de apelação, sendo, portanto, totalmente despropositada a sua arguição, em sede de recurso de embargos de declaração.**

Aliás, é de causar espécie que tais embargantes, que vêm a Juízo arguir a suposta "omissão" do acórdão embargado em um mais do que estranhável tom professoral, tragam à baila verdadeira atecnia, não cabendo sequer o conhecimento dos recursos quanto a tal parte.

(...)

Por fim, os embargantes listam dispositivos legais que pretendem sejam abordados, pois entendem-nos violados, para a finalidade de "prequestionamento", com o fito de levar a matéria aos Tribunais Superiores.

À parte o fato da decisão embargada conterem seu bojo argumentação suficiente para respaldá-la, não se vislumbra, no texto dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, a finalidade específica de "embargos de declaração para fins de prequestionamento". Ou há dúvida, omissão, obscuridade ou contradição ensejadoras da interposição dos embargos de declaração, ou não.

Aliás, é de se acrescentar que a fundamentação das decisões judiciais não exige indicação de dispositivos legais, nem tampouco resposta a todos os argumentos apresentados pelas partes, na medida em que já tenha o magistrado encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão. De outro lado, a referida decisão não é balizada pelas hipóteses de cabimento de recurso especial ou extraordinário. Exige-se, apenas, fundamento jurídico, e não fundamento legal.

(...)

Destarte, é de se concluir que os presentes recursos não preenchem os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil; não podendo sequer ser conhecida a parte pertinente à questão referente à nulidade do processo ante a existência de litisconsórcio passivo necessário; rejeitando-se no mais, todos os recursos interpostos.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, rejeitam-se os embargos de declaração.

A alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 não se configura, uma vez que a Corte *a quo* decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência declaratória em seu convencimento.

Não se trata, portanto, de ausência de fundamentação, nem de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, eis o entendimento dos órgãos fracionários desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.

A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC/73.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.584.499/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO

ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA COLETA DO MATERIAL A SER EXAMINADO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.112.607/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.454/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

Com relação à tese relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário, observa-se que a matéria foi vertida somente em sede de embargos de declaração em segundo grau, não constando das razões da apelação outrora apresentadas, o que caracteriza indevida inovação recursal.

Assim, alcançada pela preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida por este Sodalício, nem mesmo sob o alegado manto da "nulidade absoluta", pois não se mostra possível dispensar o prévio debate pela instância de origem sobre a tese, que não foi oportunamente arguida.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.

2. Não há que se falar em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, em relação à tese que representa nítida inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de apelação, tampouco em embargos de declaração, mas apenas nas razões do recurso especial.

2.1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) que a questão tenha sido levantada oportunamente ou, ainda, trate de matéria de ordem pública, que possa conhecida a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios apontando, em específico, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (c) a relevância da tese supostamente omitida, ou seja, que sua análise possa modificar a conclusão do julgamento; e (d) a inexistência de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão.

2.2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

2.3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, já que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.344.775/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca das teses recursais.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.991.085/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CONTENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública. Na hipótese, a questão acerca da prescrição do pedido de restituição das quantias pagas não foi analisada pelo Colegiado estadual, por se tratar de verdadeira inovação recursal.

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.832.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No que tange à alegação de violação dos artigos 3º, 27 e 30, inciso II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), é de ver que, consoante os referidos regramentos, os membros do Poder Legislativo Municipal são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Inclusive, transcreve-se este excerto do aresto de apelação (fl. 3.755):

(...)

Assim sendo, em razão da manifesta incompatibilidade entre os cargos de vereadora e procuradora do Município, deveria a corré, ora apelante, ter se afastado, ou, ao menos, ter sido afastada, em relação à função desempenhada perante do Poder Executivo, enquanto permanecesse como parlamentar, já que é inadmissível o exercício concomitante de duas funções inconciliáveis.

(...)

E mais; consoante o documento de fl. 2079, percebe-se que a corré omitiu, em seu registro de candidatura para as eleições municipais do ano 2000, a

ocupação que desempenhava, deixando de assinalar a opção, atinente à ocupação de servidor público civil; bem como a certidão acostada à fl. 2102, demonstrando que não há quaisquer assentamentos em cartório sobre a necessária desincompatibilização do cargo público que exercia anteriormente. (...)

Nessa senda, inviável tecer considerações sobre pretensa compatibilidade de horários, posto sobressair o conflito de interesses entre os cargos de vereador e de procurador municipal, por total incompatibilidade.

Sobre tema, veja-se este julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE QUE OS MEMBROS DO LEGISLATIVO ADVOGUEM CONTRA OU A FAVOR DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Estatuto da OAB, em seu art. 30, II, expressamente veda o exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

2. Assim, **inviável a cumulação dos cargos como pretendido, não sendo admissível um membro do Poder legislativo advogar representando o Município**. Precedentes: REsp. 639.268/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.8.2008; REsp. 552.750/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 5.2.2007.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 27.767/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

Relativamente às alegações de afronta aos artigos 130, 330, 332, 333 e 400 do CPC/1973, emerge da peça recursal que não foi demonstrado de forma clara, direta e específica como as citadas normas foram contrariadas, não se delimitando adequadamente a controvérsia, o que atrai, por analogia, a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ei-lo:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por oportuno, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE CONTRATOS. CONDENAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA N. 1.119. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PARA AS PRETENSÕES RELATIVAS A ATOS ÍMPROBOS ANTERIORES À NOVA DISCIPLINA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF.

(...)

III - No tocante à alegada violação do art. 5º da Lei n. 14.230/2021, observa-se que o recurso também não merece conhecimento neste ponto, pois, embora o recorrente tenha indicado o dispositivo que entende ter sido violado, as razões não exprimem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais visa reformar o decisum neste ponto, tampouco em que medida teria o

acórdão recorrido vulnerado a lei federal. A título de exemplificação, confirmam-se o excerto em que a recorrente alega a referida violação: "Sustenta-se ter havido, no caso, violação do art. 5º, da Lei n.º 14.230/21, que determinou entrar tal norma em vigor na data de sua publicação, em 26/10/2021, tendo ela instituído a prescrição intercorrente, de cunho processual, com todos os seus marcos temporais e prazos, conforme o art. 23, §§ 4º a 8º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, bem como aos demais artigos de lei acima referidos. " (fls. 438 - 439)." Com efeito, a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal de forma genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, **esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "[a] argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF"** (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018). Nesse sentido: REsp n. 2.022.819/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.305.017/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

IV - De forma igual, não é possível o conhecimento do recurso com relação às demais insurgências recursais, uma vez que não há a indicação clara e expressa dos dispositivos legais que se entende por violados. A esse respeito, convém pontuar que, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018). Em outras palavras, **consoante a jurisprudência desta Corte, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF"**. (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014). (...)

(...)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.129.539/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA ÍMPROBA CONSUBSTANCIADA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES FALSAS E CANCELAMENTO DE DÉBITOS SEM JUSTIFICATIVA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM COM BASE NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. ROL TAXATIVO. AFASTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DO ART. 11. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.864.089/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO. AVENTADA DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO E DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA À LUZ DA LEI N.14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS PARA REFORMA DO JULGADO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 1.199 DO STF. DOLO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E DE REDUÇÃO DA MULTA PELA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A deficiência de fundamentação recursal que compromete a compreensão da controvérsia, seja pela invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, porquanto apresentada insurgência sem delineamento de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.136.471/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", observa-se que a insurgente não se desobrigou de atender os requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, verifica-se dos autos que não foram adimplidas as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não se realizou o devido cotejo analítico entres os acórdãos ditos divergentes, além de não se ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar quanto ao ponto.

A propósito, colaciona-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade por irregularidades na licitação do Município de Várzea da Roça, para contratação de empresa para organização de concurso público para preenchimento de vagas na administração municipal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente com a condenação de ressarcimento ao erário e perda da função pública. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

(...)

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

(...)

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.468.585/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No mais, de se notar que, ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de inteligência e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (art. 9.º, 10 e 11 da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que, ao julgar parcialmente procedente a ação de improbidade, nos termos dos artigos 9.º, 10 e 11 da LIA, o magistrado de primeiro grau destacou que:

i) "a ré Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, ao tomar posse no cargo de Vereadora, deveria ter se desincompatibilizado, afastando-se do cargo de Procuradora Jurídica do Município" (fl. 3.121);

ii) "o Código Penal define a **conduta dolosa** como sendo aquela em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo"; "ora, no caso dos autos, **a ré Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro**, ao deixar de se afastar do cargo de Procuradora Jurídica do Município, percebendo concomitantemente os vencimentos do cargo efetivo e os subsídios de Vereadora, **auferiu conscientemente um enriquecimento ilícito em prejuízo da administração pública municipal**", sendo que "não há como sustentar a sua boa-fé" (fl. 3.124);
e

iii) "o enriquecimento ilícito corresponde aos vencimentos auferidos no exercício do cargo de Procuradora Jurídica do Município desde quando tomou posse no cargo eletivo de Vereadora", sendo que "a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente serão considerados na fixação das penas" (fl. 3.124).

Por sua vez, a Corte local consignou o seguinte:

i) a ré "omitiu, em seu registro de candidatura para as eleições municipais do ano 2000, a ocupação que desempenhava, deixando de assinalar a opção, atinente à ocupação de servidor público civil; bem como a certidão acostada à fl. 2102, demonstrando que não há quaisquer assentamentos em cartório sobre a necessária desincompatibilização do cargo público que exercia anteriormente" e, "assim sendo, **restou configurada a má-fé da corré Iraciara**" (fl. 3.755);

ii) **"não há "falar que não houve prejuízo ao erário público, pois, ao permanecer no cargo de procuradora do Município, percebeu vantagem indevida, proveniente do desempenho irregular de cargo, já que estava impedida de exercê-lo, incorporando, desta forma, a seu patrimônio, ilegalmente, valores integrantes do acervo do patrimônio público municipal" e, "assim sendo, a lesão ao erário é evidente"** (fls. 3.755-3.756); e

iii) "conclui-se pela caracterização de enriquecimento ilícito, devendo a apelante ressarcir ao Município de Limeira os vencimentos por ela percebidos desde o momento de sua posse como vereadora, ou seja, janeiro de 2001" (fl. 3.756).

Portanto, extrai-se dos autos que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta da insurgente - razão pela qual não há falar em retorno dos autos à origem para o juízo de retratação -, restando consignado o agir doloso específico, calcado na má-fé em praticar um ato na intenção do resultado, com o auferimento de vantagem patrimonial indevida e o efetivo dano ao erário.

De se notar que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu a indispensabilidade do dolo específico, calcado em efetivo prejuízo ao erário - "qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial" - e na obtenção de vantagem patrimonial indevida - "auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade" -, visto a alteração redacional do *caput* dos artigos 9.º e 10, além da inclusão do § 1.º desse último dispositivo da Lei n. 8.429/1992.

Também quanto ao artigo 11 da LIA houve a alteração redacional do *caput* do referido artigo, bem como a revogação dos incisos I e II.

Desse modo, ocorreu a *abolitio* dos incisos I e II do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e das hipóteses de responsabilização por *animus* culposo ou doloso genérico de dano ao erário, de enriquecimento ilícito e de ofensa aos brocardos administrativos.

Nessa linha de intelecção, sobressai dos autos que, à luz do arcabouço probatório, a origem enfatizou a existência dos elementos necessários para a constatação da prática do ato ímprobo (dolo específico com efetivo dano ao erário e obtenção de vantagem patrimonial indevida), consoante redação atual dos artigos 9.º e 10 da LIA, razão pela qual se me apresenta inafastável a condenação na espécie, muito embora não persista quanto ao artigo 11 do citado

regramento. Aliás, mostra-se inviável a continuidade típico-normativa, com o reenquadramento da conduta em outro inciso desse dispositivo, visto os óbices da taxatividade do citado artigo 11, pois somente tem rol exemplificativo os outros tipos de atos ímprobos.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ATO DOLOSO COM TIPIFICAÇÃO INALTERADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da inexistência de vício de fundamentação e da incidência das Súmula 7 do STJ e 83 do STJ. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Caso em que o agravante foi condenado por recebimento de propina para liberação de madeira extraída ilegalmente de Mata Atlântica, com dolo e enriquecimento ilícito, enquadrado no art. 9º, I, da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, inexistindo alteração normativa em seu favor na Lei 14.230/2021.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.045/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. Apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica, com a superveniência da Lei 14.230/2021 e do quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, é necessário analisar eventual abolição da tipicidade da conduta ou mesmo a compatibilidade das penas aplicadas diante da nova redação dada aos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. A presente ação tem como pano de fundo a 'Operação Pasárgada', tendo sido apurado pela Polícia Federal e no curso da presente ação que o ex-Prefeito e a pessoa jurídica contratada (SIM - Instituto de Gestão Fiscal), por meio de seus gestores e de outras empresas do mesmo grupo, compunham um arquitetado esquema de distribuição disfarçada de lucros, com o fim de permitir contratações fraudulentas mediante dispensa indevida de licitação.

4. Reconhecida a existência de efetivo dano ao erário e de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro, incide no presente caso o princípio da continuidade típico-normativa, mantendo-se a condenação dos demandados com base nos arts. 10, VIII, e 11, V, da Lei 8.429/1992.

5. As penas aplicadas aos demandados se amoldam, ademais, ao que atualmente dispõem os incisos II e III do art. 12 da LIA, não havendo razão para alterá-las.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.999.120/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8429/1992, ART. 10, VIII E ART. 11, I). DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA E SEU PROPRIETÁRIO. DOLO COMPROVADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE AS ESPOSAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTATUTO SOCIAL POUCO ANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO SOB MODALIDADE CARTA-CONVITE. ÚNICA LICITANTE A CUMPRIR OS REQUISITOS EDILÍCIOS. VALOR MÍNIMO DO DANO AO ERÁRIO DECORRE DA ADJUDICAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO BÁSICO GLOBAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO TOTAL CAUSADO AO ERÁRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITIVO CONTRATUAL QUATRO MESES APÓS A ADJUDICAÇÃO. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE SÚMULA 7/STJ. COMPROVADOS OS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o então prefeito do município de Jaboticabal/SP, no ano de 2009, em ofensa à licitude do processo licitatório, direcionou a licitação à empresa vencedora visando não só beneficiá-la como também a seu proprietário.

II - A despeito da retroatividade da Lei 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, por condutas culposas (Tema 1199 do STF), tem-se que conforme a jurisprudência atual da Suprema Corte, a modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa ou dolosa.

III - No caso em tela, a conduta foi tipificada nos arts. 10, VIII e 11, caput e I da LIA, em sua redação original. Com a edição da Lei 14.230/2021, tornou-se atípica àquela amoldada no art. 11, caput, e I, ante a impossibilidade de reenquadramento à luz do princípio da continuidade típico-normativa. Contudo, remanesce típica o ato ímprobo descrito no art. 10, VIII da lei de regência em sua nova redação, pelo que não há falar em abolição do ato de improbidade administrativa.

IV - Neste contexto, sem necessidade de reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ, foram assentados os elementos objetivo e subjetivo da conduta, inclusive no que tange ao efetivo e comprovado dano ao erário, cuja quantificação será dada em liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 18, §§ 1º e 3º da LIA. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 2.013.053/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024; REsp 1.520.984/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018; AREsp 1.798.032/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.750.581/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019.

V - Em processo de licitação, a adjudicação do contrato por valor superior ao constante no orçamento básico global configura prejuízo ao erário para os fins do art. 10 da Lei 8.429/1992.

VI - Reconhecido o ato ímprobo e mantida a decisão agravada.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.219.314/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992.

ALEGADA OFENSA AO ART. 282 DO CPC/1973. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS NULIDADES APONTADAS. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ANÁLISE PELO STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES E O EFETIVO DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 282 do CPC/1973 não guarda pertinência com as nulidades suscitadas pelo recorrente nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284/STF.

2. "Não incumbe ao STJ examinar, em recurso especial, a inconstitucionalidade de lei federal, competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF" (AgInt no AREsp 1.085.376/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018). Nesse sentido:

AgInt no REsp 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.

3. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que o primeiro recorrente "engendrou todo o esquema de direcionamento de licitações no âmbito da propaganda e publicidade pública, por meio de criação de falsas empresas e, até mesmo, na coordenação de como forjar e simular a prestação do serviço, dando cabo à lesão ao Poder Público" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos em que posta a discussão, a revisão das sanções impostas ao segundo recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.322.714/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Acrescente-se que, mesmo extirpado o artigo 11 da LIA, persiste a condenação pelos atos ímprobos que importam em dano ao erário e enriquecimento ilícito, cujos regramentos penalizadores autorizam a aplicação das sanções de forma cumulativa - mesmo antes da modificação pela Lei n. 14.230/2021 - e estatuem parâmetros máximos bem mais amplos do que aqueles impostos pela instância ordinária, a qual, inclusive, sancionou o réu com lastro no inciso I do art. 12 da referida norma (fl. 3.125), às penas de: **a) perda dos vencimentos do cargo de Procuradora Jurídica do Município, durante o exercício do mandato eletivo, até a data do seu afastamento (desincompatibilização)**, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92, com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do recebimento, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; **b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos; d) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor mencionado no item "a"; e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos** (fls. 3.127 e 3.760).

Confira-se a redação do artigo 12, incisos I e II, da LIA, antes e após a Lei n. 14.230/2021, *verbis*:

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou **cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato**:~~

~~I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento **integral** do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de **multa civil de até três vezes** o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de dez anos**;~~

~~II – na hipótese do art. 10, ressarcimento **integral** do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de **multa civil de até duas vezes** o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de cinco anos**;~~

~~(...)~~

~~Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.~~

Art. 12. Independentemente do ressarcimento **integral** do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou **cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato**:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até **14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a **14 (catorze) anos**;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até **12 (doze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a **12 (doze) anos**;

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o **dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

Dessarte, de se notar que não há flagrante desproporcionalidade ou falta de razoabilidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, CAPUT, IV E II, CAPUT, I, AMBOS DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDOTA TIPIFICADA PELA LEI N. 14.230/2021. PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS.

PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação da requerida pela prática da conduta descrita no art. 9º, caput, IV e 11, caput, I, ambos da Lei n. 8.429/1992.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para alterar a forma de fixação da multa civil. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

III - A ré foi condenada por ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, IV e 11, caput, da LIA, em sua redação original, à sanção de multa civil, fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, em razão ter se utilizado, por duas oportunidades, de bens e funcionários do município para fins particulares.

IV - No decorrer do trâmite processual, a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, motivo pela qual este recurso será examinado sob esta nova perspectiva, naquilo em que for aplicável ao caso sub judice.

V - O STF firmou orientação, por meio do Tema n. 1.199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgados.

VI - A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II, do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente: (RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023, ARE n. 1.346.594 AgR-segundo, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 e ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

VII - No julgamento do RE n. 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema n. 1.999, de que foi o relator, afirmou:

VIII - No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei n. 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado.

IX - A conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

X - Deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposos, houve, também, nessa hipótese, do art. 11.

XI - O acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do Supremo no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos.

XII - A modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

XIII - Em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

XIV - Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser julgada improcedente tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

XV - Se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - A Primeira Turma do STJ, alinhando à jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

XVII - Confirmam-se os precedentes: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.

XVIII - A Lei n. 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I e II. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

XIX - A agravante foi condenada pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença, neste ponto, foi mantida integralmente pelo Tribunal de origem, não somente porque incursa no art. 11, caput, mas também por incorrer no art. 9º, IV, ambos da LIA. Desse modo, embora não seja possível o reenquadramento de sua conduta, antes também tipificada no art. 11, caput, a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do atual art. 11 da LIA, ainda assim, in casu, remanesce típica em face da subsunção ao art. 9º, IV, da Lei de Regência, já com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

XX - Para que não parem dúvidas acerca da configuração do ato ímprobo atribuído à ora agravante, transcrevo para o que importa a este julgamento o seguinte excerto do acórdão guerreado: "(...)"

Indiscutível que a ré, na qualidade de Prefeita Municipal deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Do contrário incorrerá em ato de improbidade administrativa. (...) Portanto, diante dos fatos, o D. Juízo "a quo" verificou que houve má-fé no trato da coisa pública, que implicou em favorecimento da Ré Marilza às custas do erário, tipificando-se, pois, o disposto nos artigos 9º, inciso IV e 11, caput da Lei 8.429/92."

XXI - O elemento anímico exigido pela novel legislação igualmente se encontra presente e comprovado. Isto porque a agravante, enquanto prefeita, de modo livre e consciente, utilizou-se de bens e funcionários da municipalidade para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, a teor do resultado ilícito tipificado no art. 9º, IV da LIA. Pontue-se que tal conduta constitui per si ato de improbidade administrativa ante a malversação dos recursos públicos, já que o bem público (bens e servidores) deve servir à administração pública em toda a sua coletividade e não aos caprichos particulares daquela que tinha por dever salvaguardá-lo dos fins ilícitos e da má ingerência.

XXII - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, o fato de a agravante ter recolhido a taxa municipal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao serviço prestado, porquanto a emissão e pagamento da respectiva guia ocorreu tão somente em 17/10/2012, ou seja, após a efetiva realização do serviço findo em 16/10/2012, portanto, extemporâneo ao determinado pela Lei municipal n. 3.347/2010, conforme consignado pelo magistrado a quo: "(...)"

Com efeito, a Lei Municipal nº 3347/2010, cujo inteiro teor instrui os autos (fls. 60161), efetivamente prevê, em seu artigo 3º, que "os pagamentos serão arrecadados mediante ficha de compensação bancária e/ou guia recolhida

junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, antes da prática dos atos que originarem sua cobrança". (fl. 60) Fica claro, da leitura do dispositivo, que o pagamento do valor devido deve ser anterior à prestação do serviço. No caso presente, não o foi, conforme restou demonstrado."

XXIII - As sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA em nada alteram a situação jurídica enfrentada, porquanto permanece ímproba a conduta praticada pela agravante, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Regência.

XXIV - A conduta praticada pela recorrente remanesce típica e encontra amparo no inciso IV do art. 9º da LIA, com dada pela Lei n. 14.230/2021.

XXV - Não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

XXVI - O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa. O mesmo óbice impõe a esta Corte a impossibilidade de rever as sanções aplicadas.

XXVII - O STJ possui firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa requer necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, exceto em casos excepcionais, nos quais, da leitura do acórdão impugnado, extrai-se a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em análise.

XXVIII - **Inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não há se falar em revisão das penalidades aplicadas.**

XXIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.769/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DOSIMETRIA DAS PENAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EFEITO EXPANSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, identificou o dolo na conduta da parte recorrente e, assim, concluiu que estavam configurados os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992.

Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa somente é viável em recurso especial quando se verifica a evidente desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não sucede na espécie.

3. A ausência de apreciação da norma constante no art. 1.005 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido impede o acesso à instância superior por falta de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.923.368/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

3. Na hipótese, a imposição da multa civil levou em conta as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, inviabilizando qualquer ajuste a ser realizado na via excepcional.

4. A não imposição ao agente ímprobo da pena de demissão não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ, seja em razão de o presente feito ter sido ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1992, seja pelo fato de que a vinculação prevista no enunciado sumular em destaque dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.659/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Mesmo antes da edição da Lei 12.120/2009, não havia óbices para a aplicação conjunta das sanções previstas na Lei 8.429/1992, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido: REsp n. 300.184/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 3/11/2003, p.

291; AgRg no Ag n. 1.356.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 16/3/2011.

3. "O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018). Nesse sentido: REsp n. 1.872.734/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.

4. Nos termos em que a causa fora decidida, a análise das questões relacionadas à alegada ausência de individualização das condutas, à não comprovação do dano ao erário e à desproporcionalidade das sanções que lhe foram impostas, demandariam o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014;

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.512.646/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.291.816/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Portanto, de tudo o que consta dos autos, inviável o expurgo das premissas firmadas na origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário, nos termos em que propostos pelo recorrente, implica reexame de fatos e provas, o que atrai a exegese do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, CAPUT, IV E 11, CAPUT, I, AMBOS DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDUTA TIPIFICADA PELA LEI N. 14.230/2021. PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação da requerida pela prática da conduta descrita no art. 9º, caput, IV e 11, caput, I, ambos da Lei n. 8.429/1992.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para alterar a forma de fixação da multa civil. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

III - A ré foi condenada por ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, IV e 11, caput, da LIA, em sua redação original, à sanção de multa civil, fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, em razão ter se utilizado, por duas oportunidades, de bens e funcionários do município para fins particulares.

IV - No decorrer do trâmite processual, a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, motivo pela qual este recurso será examinado sob esta nova perspectiva, naquilo em que for aplicável ao caso sub judice.

V - O STF firmou orientação, por meio do Tema n. 1.199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgados.

VI - A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II, do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente: (RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023, ARE n. 1.346.594 AgR-segundo, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 e ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

VII - No julgamento do RE n. 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema n. 1.999, de que foi o relator, afirmou:

VIII - No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei n. 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado.

IX - A conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

X - Deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposo, houve, também, nessa hipótese, do art. 11.

XI - O acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do Supremo no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos.

XII - A modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

XIII - Em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

XIV - Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser julgada improcedente tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

XV - Se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - A Primeira Turma do STJ, alinhando à jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

XVII - Confirmam-se os precedentes: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.

XVIII - A Lei n. 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I e II. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

XIX - A agravante foi condenada pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença, neste ponto, foi mantida integralmente pelo Tribunal de origem, não somente porque incursa no art. 11, caput, mas também por incorrer no art. 9º, IV, ambos da LIA. Desse modo, embora não seja possível o reenquadramento de sua conduta, antes também tipificada no art. 11, caput, a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do atual art. 11 da LIA, ainda assim, in casu, remanesce típica em face da subsunção ao art. 9º, IV, da Lei de Regência, já com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

XX - Para que não parem dúvidas acerca da configuração do ato ímprobo atribuído à ora agravante, transcrevo para o que importa a este julgamento o seguinte excerto do acórdão guerreado: "(...)

Indiscutível que a ré, na qualidade de Prefeita Municipal deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Do contrário incorrerá em ato de improbidade administrativa. (...) Portanto, diante dos fatos, o D. Juízo "a quo" verificou que houve má-fé no trato da coisa pública, que implicou em favorecimento da Ré Marilza às

custas do erário, tipificando-se, pois, o disposto nos artigos 9º, inciso IV e 11, caput da Lei 8.429/92."

XXI - O elemento anímico exigido pela novel legislação igualmente se encontra presente e comprovado. Isto porque a agravante, enquanto prefeita, de modo livre e consciente, utilizou-se de bens e funcionários da municipalidade para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, a teor do resultado ilícito tipificado no art. 9º, IV da LIA. Pontue-se que tal conduta constitui per si ato de improbidade administrativa ante a malversação dos recursos públicos, já que o bem público (bens e servidores) deve servir à administração pública em toda a sua coletividade e não aos caprichos particulares daquela que tinha por dever salvaguardá-lo dos fins ilícitos e da má ingerência.

XXII - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, o fato de a agravante ter recolhido a taxa municipal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao serviço prestado, porquanto a emissão e pagamento da respectiva guia ocorreu tão somente em 17/10/2012, ou seja, após a efetiva realização do serviço findo em 16/10/2012, portanto, extemporâneo ao determinado pela Lei municipal n. 3.347/2010, conforme consignado pelo magistrado a quo: "(...)"

Com efeito, a Lei Municipal nº 3347/2010, cujo inteiro teor instrui os autos (fls. 60161), efetivamente prevê, em seu artigo 3º, que "os pagamentos serão arrecadados mediante ficha de compensação bancária e/ou guia recolhida junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, antes da prática dos atos que originarem sua cobrança". (fl. 60) Fica claro, da leitura do dispositivo, que o pagamento do valor devido deve ser anterior à prestação do serviço. No caso presente, não o foi, conforme restou demonstrado."

XXIII - As sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA em nada alteram a situação jurídica enfrentada, porquanto permanece ímproba a conduta praticada pela agravante, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Regência.

XXIV - A conduta praticada pela recorrente remanesce típica e encontra amparo no inciso IV do art. 9º da LIA, com dada pela Lei n. 14.230/2021.

XXV - Não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

XXVI - O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa. O mesmo óbice impõe a esta Corte a impossibilidade de rever as sanções aplicadas.

XXVII - O STJ possui firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa requer necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, exceto em casos excepcionais, nos quais, da leitura do acórdão impugnado, extrai-se a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em análise.

XXVIII - Inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não há se falar em revisão das penalidades aplicadas.

XXIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.769/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DOSIMETRIA DAS PENAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EFEITO EXPANSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, identificou o dolo na conduta da parte recorrente e, assim, concluiu que estavam configurados os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa somente é viável em recurso especial quando se verifica a evidente desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não sucede na espécie.

3. A ausência de apreciação da norma constante no art. 1.005 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido impede o acesso à instância superior por falta de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.923.368/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

3. Na hipótese, a imposição da multa civil levou em conta as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, inviabilizando qualquer ajuste a ser realizado na via excepcional.

4. A não imposição ao agente ímprobo da pena de demissão não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ, seja em razão de o presente feito ter sido ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1992, seja pelo fato de que a vinculação prevista no enunciado sumular em destaque dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.659/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Mesmo antes da edição da Lei 12.120/2009, não havia óbices para a aplicação conjunta das sanções previstas na Lei 8.429/1992, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido: REsp n. 300.184/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 3/11/2003, p.

291; AgRg no Ag n. 1.356.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 16/3/2011.

3. "O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018). Nesse sentido: REsp n. 1.872.734/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.

4. **Nos termos em que a causa fora decidida, a análise das questões relacionadas à alegada ausência de individualização das condutas, à não comprovação do dano ao erário e à desproporcionalidade das sanções que lhe foram impostas, demandariam o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: REsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.512.646/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.291.816/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RATIFICOU A DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ORIGEM DE AGENTE PÚBLICO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE DE OMISSÃO DOLOSA. ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CONDOTA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INCISO XII DO MESMO ARTIGO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE DO ARE 843.989 (TEMA N. 1199). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra inequívoca a incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"), na medida em que o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), analisou as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) pela Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade

administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843.989, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1199, decidiu pela irretroatividade das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e regime prescricional) aos processos transitados em julgado. Contudo, autorizou a aplicação da norma que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa aos processos com condenação ainda sem trânsito em julgado.

4. Em julgamentos subsequentes, a Suprema Corte estendeu a aplicação do Tema 1199, ao concluir pela retroatividade das alterações mais benéficas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não apenas aos casos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado, mas também a outros casos de atipicidade. Precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv- ED, Relator LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; ARE 1.346.594 AgR-segundo, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023; (RE 1452533 AgR, Relator CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023.

5. Em acatamento às diretrizes firmadas pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo diapasão. A propósito, os seguintes julgados: REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.

6. No caso em apreço, o ora agravante foi condenado por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, caput e inciso I, impondo-se-lhe as sanções do art. 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992, por omissão dolosa, ao permitir 'ampla e reiterada propaganda em torno de seu nome associado ao cargo de vereador sem tomar qualquer providência. Seu nome acabou inegavelmente associado à realização dos eventos populares objetos de divulgação, de modo a angariar prestígio político e promover sua imagem perante os eleitores e a população em geral'. Cumpre observar que o dolo, reconhecido na sentença, não foi sequer objeto de rediscussão na apelação perante o Tribunal, questão considerada preclusa.

7. O art. 11, caput, da Lei n. 8.249/1992 trazia hipótese de responsabilização genérica por violação aos princípios da administração pública, elencando em seus incisos rol exemplificativo de condutas consideradas ímprobas.

8. A Lei n. 14.230/2021 alterou esse dispositivo e fez constar a exigência do dolo na conduta ilícita, além de enumerar, agora, em rol taxativo, as hipóteses consideradas atentatórias aos princípios da administração pública.

9. A conduta pela qual foi o réu condenado nestes autos está especificamente prevista no atual inciso XII do art. 11: 'praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco

enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos' (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

10. Não há falar, portanto, em atipicidade da conduta, na medida em que a Lei n. 14.230/2021 fez desaparecer o tipo aberto do ato ilícito atentatório aos princípios da administração pública, mas tipificou, sob a mesma diretriz, a conduta de praticar publicidade vinculando o nome e cargo do agente público a eventos financiados com dinheiro público, para promoção pessoal, hipótese dos autos.

11. Cotejando a redação da Lei anterior com a da Lei nova, nas hipóteses de condenação pelo art. 11, constata-se que foram suprimidas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, sanções que foram impostas ao réu.

12. Não obstante, esse outro aspecto da *novatio legis in melius* não foi examinada no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há como superar o óbice de admissibilidade do presente recurso, para estender, ainda mais, o que decidiu a Suprema Corte em repercussão geral, com modulação dos efeitos.

13. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.904.505/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONDENAÇÃO POR ATO OMISSIVO DOLOSO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1199/STF AO PRESENTE FEITO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil por ato de improbidade administrativa que objetiva a apuração e a responsabilidade em razão de irregularidades cometidas durante a execução do Convênio 402/2007, celebrado entre a Fundação Seridó Central (FUSEC) e o Ministério da Saúde, destinado à aquisição de medicamentos para unidade de saúde, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal originário não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, tendo enfrentado a questão referente à comprovação de inexecução do objeto do Convênio n. 402/2007 que objetivava a entrega e distribuição de medicamentos à população de Caicó/RN. Inexiste, portanto, omissão ou contradição.

3. **Na instância de primeiro grau, a sentença julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública e reconheceu "a conduta dolosa dos demandados, que praticaram atos ímprobos que importaram prejuízo ao erário, previstos no art. 10, caput e inc. VIII da Lei n.º 8.429/92" (fl. 2.081).**

4. O Tribunal Regional da 5ª Região deu provimento parcial às Apelações apenas para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos aos recorrentes, exceto para o ex-presidente da fundação, o qual tem a referida pena reduzida para 5 (cinco) anos, bem como para excluir somente a farmacêutica da fundação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, mantendo-se as demais sanções definidas na sentença.

5. Com efeito, **o acórdão recorrido manteve o reconhecimento da presença do elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade, nos termos do art. 10, caput e VIII, da Lei nº 8.429/92, já com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, porquanto "verificada a presença do elemento subjetivo necessário para sua configuração, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, qual seja, o dolo,**

encontrado na vontade livre e consciente dos réus, ora apelantes, de agir contra o objeto pactuado no Convênio n.º 402/2007, em afronta à Administração Pública".

6. Assim, rever os fatos considerados no aresto recorrido para afirmar a inexistência do elemento subjetivo e do próprio ato de improbidade administrativa praticado, como pretendem os recorrentes, requer incursão no acervo probatório dos autos, o que é impedido pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa (nepotismo, art. 11 da Lei. 8.429/92 - LIA) em face do ex-prefeito do Município de Veríssimo/MG e outros. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para redimensionar a dosimetria da pena aplicada. Trata-se de agravo interno interposto pelos particulares contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para parcialmente conhecer do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

II - Quanto à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021, o STF fixou as seguintes teses para o Tema 1199: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. ARE 843989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-251 Divulg. 09-12-2022 Public. 12-12-2022.

III - Ocorre que, a despeito da tese firmada sobre a irretroatividade da nova legislação em face da eficácia da coisa julgada e dos processos de execução e seus incidentes, a retroatividade relativa foi posteriormente reconhecida aos processos em curso, em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11 da LIA, sem trânsito em julgado, quando do julgamento do ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, Processo Eletrônico DJE-s/n Divulg. 05-09-2023 Public. 06-09-2023.

IV - Alinhado ao entendimento do STF, o STJ tem se posicionado não só pela aplicação imediata da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, mas também pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp

n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

V - Dessa forma, a Lei 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada. No entanto, no caso em tela, observa-se que a conduta ímproba imputada aos recorrentes, consistente na prática do nepotismo, tipificada no inciso I do art. 11, da LIA, encontra agora amparo no inciso XI do art. 11 da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, o qual expressamente tratou do tema. Diante do reenquadramento da conduta dos recorrentes ao inciso XI do art. 11 da LIA, as sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA, neste ponto, em nada alteram a situação jurídica enfrentada.

VI - Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023;

AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020.

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VIII - Quanto aos artigos de lei que o recorrente aponta como violados, evidencia-se deficiência na fundamentação recursal, pois não logrou desenvolver argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa à legislação federal. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IX - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgInt no AREsp n.

2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do Recurso Especial manejado pelo ora agravante para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa na qual Joamir Roberto Barboza, na qualidade de prefeito municipal, teria burlado concurso público na contratação de Sílvio Roberto Seixas para a prestação de serviços nas áreas de pessoal, licitações e contratos administrativos, atos administrativos, sindicâncias e processos administrativos, funções de natureza eminentemente técnica e inerentes aos cargos já existentes no quadro de funcionários do Município de Ariranha-SP. **O recorrente foi incurso, por dolo, nas ações tipificadas pelo art. 10, caput, I, II e XI da Lei 8.429/1992 (fls. 1.213-1.214, e-STJ).**

3. Em seu Recurso Especial, o agravante sustentou que houve violação dos arts. 369, 442, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 1º, §§ 2º e 4º, 10, 12, II, e 17-C da Lei 8.429/1992. Retoma tais razões, em Agravo Interno, defendendo a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e refutando a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. O recorrente não apresenta razões que tenham o condão de modificar o entendimento anteriormente externado. **Ao contrário do que afirma, o dolo específico está expressamente assentado no acórdão de origem.** Ademais, ainda que a intenção deliberada não houvesse sido expressa, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico, uma vez que, no Tema 1.199/STF, somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

5. Quanto à suposta violação do art. 1.013 do CPC/2015, além do fato de que o duplo grau de jurisdição obrigatório admite o exame de todas as questões eventualmente desfavoráveis ao autor coletivo, enquanto representante da sociedade, notadamente quando se trata de matéria de ordem pública, como é a delimitação do dolo (fundamento que nem sequer foi rebatido pelo recorrente), observo que o julgador de primeiro grau, conquanto não tenha sido expresso, em nenhum momento afastou o dolo como conteúdo anímico da Ação constatada, de modo que o Colegiado de segunda instância procedeu à especificação dos elementos da Ação perpetrada.

6. Estabelecida a materialidade e a volição, inegável que é necessário o regresso ao acervo probatório para a reforma da ratio decidendi, o que, como dito na decisão ora vergastada, é vedado nesta instância, consoante a Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp. 948.730/RR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666239 - SP (2017/0054749-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES. : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADOS : MARCELO PALAVERI - SP114164
FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

VOTO-VISTA

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO e outros. Lê-se na petição inicial (fl. 14):

Em outras palavras: sendo IRACIARA integrante do Poder Legislativo municipal, está impedida de exercer o cargo de procuradora do Município, pois, malgrado não lhe seja vedado o exercício pleno da advocacia, não poderá fazê-lo nas questões em que existam pendências inerentes à Municipalidade, em razão do evidente conflito de interesses.

Em síntese, somente se permite ao vereador a acumulação de cargo não vedado em razão da natureza das funções. Superado esse entrave, aí sim será possível o exercício simultâneo de cargos ou funções, desde que reste verificada a compatibilidade de horários.

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para (fl. 3127):

1 - DECLARAR a incompatibilidade entre os cargos de Procuradora Jurídica do Município e Vereadora, exercidos simultaneamente pela ré Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, assim como a nulidade de todos os valores percebidos por ela como Procuradora Jurídica do Município durante o exercício do mandato eletivo. Com relação aos atos praticados por ela, ficam desde logo anulados somente os atos administrativos, uma vez que a validade dos atos judiciais deve ser analisada caso a caso, à luz dos respectivos processos, de modo a resguardar a segurança jurídica necessária aos atos judiciais; e

2- CONDENAR a ré Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, nos seguintes termos: a) perda dos vencimentos do cargo de Procuradora Jurídica do Município, durante o exercício do mandato eletivo, até a data do seu afastamento (desincompatibilização), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos municipais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92, com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do recebimento, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; b) perda da função pública, exclusivamente em relação ao mandato eletivo; c) suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos; d) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor mencionado no item "a"; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e f) pagamento das custas e despesas processuais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou em parte a sentença para o fim de condenar (fls. 3760-3761):

a) Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, à perda da função de procuradora jurídica do Município;

b) Pedro Teodoro Kühl, solidariamente com Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, ao ressarcimento integral do dano suportado durante o seu mandato de vereadora, no montante de R\$ 46.675,04 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92;

c) José Carlos Pejon, solidariamente com Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, ao ressarcimento integral do dano suportado durante o seu mandato de vereadora, no montante de R\$ 105.351,28 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92; e,

d) Silvio Félix da Silva, solidariamente com Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro, ao ressarcimento integral do dano suportado durante o seu mandato de vereadora, no montante de R\$ 29.613,12 (vinte e nove mil, seiscentos e treze reais e doze centavos), acrescido de juros e correção monetária, pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 3850-3858).

O recurso especial interposto por IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 330, 332, 333 e 400 do CPC; 3º, 27, 30, inciso II, da Lei n. 8.906/1994; 9º, 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992 (fls. 3896-3941).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso (fls. 4399-4402), seguindo-se a interposição de agravo (fls. 4433-4457).

O então relator Ministro Herman Benjamin deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial (fl. 4745).

Às fls. 4779-4804, o recurso especial de IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado seguimento com fulcro no art. 932 do CPC.

Interposto o agravo interno de fls. 4811-5021, sobreveio a edição da Lei n. 14.230/2021, bem como o julgamento do Tema n. 1.199/STF.

Nesse panorama, o Ministro Herman Benjamin reconsiderou e tornou sem efeito a decisão de fls. 4779-4804 e, em ato contínuo, não conheceu do recurso especial interposto por IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO à base da seguinte motivação (fls. 5286-5292):

Em relação à Iraciara, **a Corte de origem manteve a sua condenação com base nos arts. 10 e 11, da Lei 8.429/92.**

Acerca da aplicação das modificações promovidas pela Lei 14.230/21, a Suprema Corte entende que “(...) A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11) e que provocam prejuízo ao erário (Lei 8.249/1992, art. 10) promovendo, dentre outros, **a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992** e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal; **e excluindo a modalidade culposa do ato descrito no art. 10.**” (ARE 1318242 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicação 13/06/2024, grifei.).

Ainda que extinto o tipo previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92 – pois passou a ser exaustivo o rol das condutas de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública – o STF entendeu que o mesmo não ocorreu com o art. 10, caput, do mesmo diploma legal, já que “Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, **a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas.**” (ARE 1453857 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Publicação: 06/03/2024, grifei).”.

No caso em tela, remanesce o tipo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, de modo que deve permanecer a condenação da recorrente.

Acerca do elemento subjetivo, a Corte de origem consignou (fls. 3.755-3.756, grifei):

E mais; consoante o documento de fl. 2079, percebe-se que a corr  omitiu, em seu registro de candidatura para as elei es municipais do ano 2000, a ocupa  o que desempenhava, deixando de assinalar a op  o, atinente   ocupa  o de servidor p blico civil; bem como a certid o acostada   fl. 2102, demonstrando que n o h  quaisquer assentamentos em cart rio sobre a necess ria desincompatibiliza  o do cargo p blico que exercia anteriormente.

Assim sendo, **restou configurada a m -f  da corr  Iraciara.**

(...)

Destarte, em raz o das considera  es acima arguidas, **conclui-se pela caracteriza  o de enriquecimento il cito**, devendo a apelante ressarcir ao Munic pio de Limeira os vencimentos por ela percebidos desde o momento de sua posse como vereadora, ou seja, janeiro de 2001.

  invi vel analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexist  dolo, m -f  e enriquecimento il cito, pois inarred vel a revis o do conjunto probat rio dos autos para afastar as premissas f ticas estabelecidas pelo ac rd o recorrido. Aplica-se, portanto, o  bice da S mula 7/STJ. Cito precedentes:

[...]

A recorrente arguiu, pela primeira vez, em seu recurso de Embargos de Declara  o, a tese da nulidade da A  o Civil P blica em decorr ncia da aus ncia no polo passivo da rela  o processual da C mara Legislativa de Limeira (litiscons rcio necess rio), contudo a tentativa de iniciar discuss o nos Aclarat rios representa indevida inova  o recursal, ante a ocorr ncia de preclus o consumativa. Nesse sentido:

[...]

Quanto   alegada diverg ncia jurisprudencial, ela deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunst ncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indica  o da similitude f tica e jur dica entre eles. Indispens vel a transcri  o de trechos do relat rio e do voto dos ac rd os recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo anal tico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpreta  o legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, par grafo  nico, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na al nea "c", III, do art. 105 da Constitui  o Federal.

Ademais, a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a entende que n o existe diverg ncia jurisprudencial quando o contexto f tico dos ac rd os confrontados apresenta disparidade, como in casu. Enquanto o ac rd o paradigma consigna o exerc cio de advocacia privada pelo vereador em um caso espec fico; o decisum confrontado apresenta hip tese diferente, pois trata da impossibilidade de cumula  o de cargos p blicos. Nesse sentido:

[...]

A parte recorrente sustenta, tamb m, que o art. 535, II, do CPC/73 foi violado, por m deixa de apontar, de forma clara, o v cio em que teria incorrido o ac rd o impugnado. Assim,   invi vel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o  bice da S mula 284/STF. Cito precedentes:

[...]

A alega  o de ofensa aos arts. 130, 131, 330, 332, 333, I, e 400 do CPC de 1973 se fez de forma gen rica, sem a demonstra  o exata dos pontos pelos quais o ac rd o reprochado os teria violado, tendo a recorrente se limitado a aduzir os preju zos sofridos pela aus ncia de produ  o de prova oral e pericial. Dessarte, aplica-se, tamb m aqui, o  bice da S mula 284 do STF.

A parte recorrente alegou a incompet ncia do Poder Judici rio na an lise da incompatibilidade entre os cargos por ela ocupados (sic). Contudo, n o aponta o

dispositivo legal que teria sido maculado. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

[...]

No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso Especial de Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro.

Daí o presente agravo interno (fls. 5298-5323), em que IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO alega: (i) a possibilidade de conhecimento do recurso especial à luz do Tema n. 1.199/STF e do art. 493 do CPC; (ii) o afastamento da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica; (iii) a nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário; (iv) a demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico; (v) o cerceamento de defesa pela negativa de prova (arts. 130, 131, 330, 332, 333, I, e 400, do CPC/1973); (vi) violação do art. 535, inciso II, do CPC/1973; (vii) incompetência do Judiciário para apreciar questão *interna corporis*; (viii) violação dos arts. 3º, 27 e 30, inciso II, da Lei n. 8.906/1994; (ix) compatibilidade de horários e cumulação remuneratória (art. 38, III, da Constituição Federal); (x) inexistência de dolo exigido pela Lei n. 14.230/2021; e (xi) violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Atribuído o feito à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, iniciou-se o julgamento do agravo interno na sessão presencial realizada em 7/10/2025, sendo proferido voto no sentido de negar-lhe provimento.

Pedi vista para melhor exame a respeito das inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 e das teses jurídicas firmadas no Tema n. 1.199/STF, **especificamente sobre a manutenção da condenação da parte agravante pelas condutas descritas nos arts. 9º e 10 da LIA.**

De início, reproduzo os fundamentos da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 3120-3125):

A ré Iraciara das Dores Bassetto Barollo Sagioro ocupa o cargo efetivo de Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal de Limeira desde 02/03/1993, conforme comprova a certidão de tempo de serviço e as respectivas portarias de nomeação juntadas a fls. 265/272.

Concomitantemente, foi eleita Vereadora do Município de Limeira em outubro de 2000 e reeleita nas eleições municipais de outubro de 2004, conforme informação prestada pela Justiça Eleitoral (fls. 301).

[...]

Não resta dúvida, portanto, de que o ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município também está sujeito ao regime da Lei nº 8.906/94, exatamente por exercer atividade de advocacia.

Estabelece, por sua vez, o artigo 30, inciso II, da mesma Lei nº 8.906/94, que são impedidos de exercer a advocacia: "Os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público,

empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público" (sublinhei).

Ora, se o Procurador Jurídico do Município exerce a atividade de advocacia e está sujeito ao regime da Lei nº 8.906/94, não resta dúvida de que, tornando-se membro do Poder Legislativo, em qualquer nível, não poderá mais exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Conclui-se, portanto, que, no caso em exame, a ré Iraciara das Dolores Bassetto Barollo Sagioro, ao tomar posse no cargo de Vereadora, deveria ter se desincompatibilizado, afastando-se do cargo de Procuradora Jurídica do Município.

[...]

O Código Penal define a conduta dolosa como sendo aquela em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (artigo 18, inciso I, do Código Penal).

Ora, no caso dos autos, a ré Iraciara das Dolores Bassetto Barollo Sagioro, ao deixar de se afastar do cargo de Procuradora Jurídica do Município, percebendo concomitantemente os vencimentos do cargo efetivo e os subsídios de Vereadora, **auferiu conscientemente um enriquecimento ilícito em prejuízo da administração pública municipal.**

E não há como sustentar a sua boa-fé, uma vez que, dedicando-se à atividade de advocacia como Procuradora Jurídica do Município, não poderia ignorar a proibição do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94, e muito menos o disposto no artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Limeira.

O enriquecimento ilícito corresponde aos vencimentos auferidos no exercício do cargo de Procuradora Jurídica do Município desde quando tomou posse no cargo eletivo de Vereadora.

A extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente serão considerados na fixação das penas (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

O comportamento da ré se amolda ao disposto no artigo 9º caput da Lei nº 8.429/92, in verbis: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei".

Nesta hipótese, o responsável está sujeito à "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos" (artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Diante do valor da soma dos vencimentos auferidos indevidamente pela ré no cargo de Procuradora Jurídica do Município, durante o período em que vem exercendo o mandato de Vereadora, apurado pelo autor até a data do ajuizamento da ação (R\$ 181.639,44 - fls. 7), entendo que a suspensão dos direitos políticos deve perdurar por um período um pouco superior ao mínimo legal, fixando-a, assim, em 9 (nove) anos. Adotando o mesmo critério para a multa civil, fica estabelecida em valor correspondente a 2 (duas) vezes o acréscimo patrimonial.

Considerando que as proibições estão direcionadas ao membro do Poder Legislativo, conforme a dicção do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Limeira, a perda da função pública deve se restringir ao cargo eletivo, que é exatamente a sanção prevista no artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Limeira.

Registre-se, por fim, que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 20 caput da Lei nº 8.429/92).

O Tribunal de origem, por sua vez, deixou assentadas as seguintes premissas (fls. 3755-3756):

Assim sendo, em razão da manifesta incompatibilidade entre os cargos de vereadora e procuradora do Município, deveria a corrê, ora apelante, ter se afastado, ou, ao menos, ter sido afastada, em relação à função desempenhada perante do Poder Executivo, enquanto permanecesse como parlamentar, já que é inadmissível o exercício concomitante de duas funções inconciliáveis.

Logo, a cumulação de cargos exercidos pela corrê, ora apelante, é efetivamente ilegal; sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho.

Assim, restou comprovada a violação dos princípios norteadores da Administração Pública; ou seja, os princípios da legalidade e da moralidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, não há como sustentar a sua boa-fé, uma vez que, dedicando-se à atividade de advocacia como Procuradora do Município, não poderia a corrê Iraciara ignorar a proibição do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e muito menos o disposto no artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Limeira.

Ainda que assim não fosse, não é crível que a corrê ocupe o cargo de Procuradora Municipal, e alegue desconhecimento da impossibilidade da cumulação dos cargos em comento.

Cabível lembrar-se que dispõe o artigo 3º da LICC que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

E mais: consoante o documento de fl. 2079, percebe-se que a corrê omitiu, em seu registro de candidatura para as eleições municipais do ano 2000, a ocupação que desempenhava, deixando de assinalar a opção, atinente à ocupação de servidor público civil; bem como a certidão acostada à fl. 2102, demonstrando que não há quaisquer assentamentos em cartório sobre a necessária desincompatibilização do cargo público que exercia anteriormente.

Assim sendo, **restou configurada a má-fé da corrê Iraciara.**

Também não há que se falar que não houve prejuízo ao erário público, pois, ao permanecer no cargo de procuradora do Município, percebeu vantagem indevida, proveniente do desempenho irregular de cargo, já que estava impedida de exercê-lo, incorporando, desta forma, a seu patrimônio, ilegalmente, valores integrantes do acervo do patrimônio público municipal.

Além do mais, os atos efetivados pela apelante desde janeiro de 2001 são nulos, em consonância com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.904/94.

Assim sendo, **a lesão ao erário é evidente**, já que todos os atos efetivados pela apelante não produzem quaisquer efeitos no mundo fenomênico.

Destarte, em razão das considerações acima arguidas, **conclui-se pela caracterização de enriquecimento ilícito, devendo a apelante ressarcir ao Município de Limeira os vencimentos por ela percebidos desde o momento de sua posse como vereadora, ou seja, janeiro de 2001.**

Assim, não se verifica possibilidade de reversão do resultado da demanda, malgrado os longos arrazoados, apresentado pelo digno e combativo procurador da corrê apelante.

A ilegalidade da conduta da corrê, outrossim, é flagrante, verificando-se, como já foi observado, a violação de diversos princípios constitucionais, atinentes à Administração Pública, ensejando-se a reprimenda, pelo Judiciário, de tal conduta.

Por tais razões, a imposição da perda dos vencimentos do cargo de procuradora do Município, durante o exercício do mandato eletivo, o ressarcimento

ao erário público; a perda da função pública, referente ao cargo eletivo; multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios do poder público, não se apresentam desproporcionais ao caso sub judice; muito pelo contrário, são sanções previstas em lei e que foram aplicadas em conformidade ao caso em tela.

Consoante se observa, as instâncias ordinárias, ao examinarem o dolo específico, o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário, concluíram que a recorrente, procuradora municipal, mesmo ciente da "impossibilidade da cumulação dos cargos em comento" (fl. 3755), "auferiu conscientemente um enriquecimento ilícito em prejuízo da administração pública municipal" (fl. 3124), circunstâncias que, segundo consignado no acórdão recorrido, evidenciariam a obtenção consciente e intencional de vantagem patrimonial indevida e o prejuízo ao erário, **aptos a caracterizar o dolo específico e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, e 10, inciso II, da Lei n. 8.429/1992.**

Por conseguinte, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO.** IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. O entendimento desta Corte é de que "a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento"(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

4. No presente caso, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da demonstração do dolo específico na conduta da parte recorrente demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.953.765/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REFERÊNCIA SALARIAL DE CARGO COMMISSIONADO. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. ART. 10, INCISOS I E XII, DA LIA. **DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ADEMAIS, A REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Tatuí/SP em desfavor de ex-prefeito municipal e servidor comissionado, em razão da alteração indevida da referência remuneratória do cargo de Comandante da Guarda Civil, com majoração de de R\$ 873,69 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 5.133,09 (cinco mil, cento e trinta e três reais e nove centavos).

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ex-prefeito com fundamento nos arts. 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, impondo ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, à luz do Tema n. 1.199 do STF, reconhecendo a presença de dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário.

4. A alteração do acórdão recorrido, quanto à caracterização do dolo específico e do efetivo dano ao erário, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ausente o indispensável prequestionamento da suscitada ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa relacionada à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, o exame da proporcionalidade ou adequação das sanções mostra-se inviável, porquanto incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta o reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.054.279/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, **acompanho integralmente o voto da eminente relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.666.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/005474-99

Número de Origem:

00161682020058260320 07519245901 08063455 08063455900 161682020058260320 19432005
3200120050161680 75002005 7519245100 7519245700 7519245701 994080944384 994082146450

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004

ANDERSON POMINI - SP299786

RECORRENTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEJON

ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280

RECORRENTE : PEDRO TEODORO KUHL

ADVOGADOS : MARCELO PALAVERI - SP114164

FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889

LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932

CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAATOS ADMINISTRATIVOS -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES. : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADOS : MARCELO PALAVERI - SP114164
FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de agosto de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0054749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.239 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00161682020058260320 07519245901 08063455 08063455900
161682020058260320 19432005 3200120050161680 75002005 7519245100
7519245700 7519245701 994080944384 994082146450

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRENTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
RECORRENTE : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

C54246155219-5123155@

2017/0054749-9 REsp 1.666.239 / SP (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054749-9

	LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES.	: PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO	: MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS	: FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
	LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA	: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0054749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.239 / SP** AgInt no

Números Origem: 00161682020058260320 07519245901 08063455 08063455900
161682020058260320 19432005 3200120050161680 75002005 7519245100
7519245700 7519245701 994080944384 994082146450

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRENTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
RECORRENTE : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

C54246155219-5123155@

2017/0054749-9 REsp 1.666.239 / SP (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.666.239 / SP

	LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES.	: PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO	: MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS	: FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
	LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA	: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0054749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.239 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00161682020058260320 07519245901 08063455 08063455900
161682020058260320 19432005 3200120050161680 75002005 7519245100
7519245700 7519245701 994080944384 994082146450

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRENTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
RECORRENTE : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

C54246155219-5123155@

2017/0054749-9 REsp 1.666.239 / SP (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054749-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.239 / SP

INTERES. : LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI E OUTRO(S) - SP305349
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP094280
INTERES. : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI - SP114164
ADVOGADOS : FLAVIA MARIA PALAVERI - SP137889
LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
ADVOGADA : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP174396
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.